



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.001383/2007-90
ACÓRDÃO	2201-011.871 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de agosto de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CARLOS MAGNO PIETRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Cabem embargos de declaração para sanar omissão em acórdão de recurso voluntário, nos termos do artigo 116, da Portaria MF n.º 1.634/2023, quando a decisão recorrida deixar de se manifestar sobre questão articulada em recurso voluntário.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

VALORES PAGOS EM CONTRAPARTIDA AO REPOUSO OU DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MANUTENÇÃO.

Os valores pagos em contrapartida ao Repouso ou Descanso Semanal Remunerado (DSR) incluem-se na base de cálculo do IRPF, por (a) inexistir norma isentiva expressa em sentido contrário e (b) tal obrigação revelar caráter remuneratório, destinado a crescer e não a recompor patrimônio, sempre que adimplida ordinariamente no curso de contrato de trabalho (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN).

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS.

Os valores recebidos a título de horas extras estão sujeitos à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.238, de 03/02/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados em 21/06/2023, pelo contribuinte (fl. 102-103). Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 110-112), em 13 de julho de 2023, nos seguintes termos:

a) Omissão quanto a não incidência de imposto de renda calculado de forma acumulada

O embargante alega que o acórdão embargado foi omisso quanto à forma de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de sentença trabalhista. Sustenta que o cálculo deve ser tributado mês a mês a que se referirem.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não houve manifestação acerca da matéria, apesar de tal alegação estar presente no Recurso Voluntário apresentado às fls. 42/44 (item 4 do recurso voluntário).

Assim, resta confirmada a omissão alegada.

b) Omissão quanto a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

O embargante alega que o acórdão restou omisso quanto a não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de sentença trabalhista.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que não houve manifestação acerca da matéria, apesar de tal alegação estar presente no Recurso Voluntário apresentado às fls. 44/48 (item 5 do recurso voluntário).

Assim, resta confirmada a omissão alegada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O despacho de admissão (fls. 110-112) — com o qual estou de acordo — reconheceu a existência de duas omissões, que serão analisadas individualmente, na decisão recorrida.

Em relação à omissão quanto à forma de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista (item “a” do despacho de admissibilidade), é certo que o seu cálculo deve se dar adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, mês a mês, observando-se o regime de competência. Nestes exatos termos, a tese proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Acerca da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de sentença trabalhista para sanar a omissão constatada, passa-se à análise de cada uma das verbas discriminadas no Recurso Voluntário (fls. 40-49) cuja análise não foi realizada no acórdão embargado:

Indenização de descanso semanal remunerado

A este respeito, afirma o recorrente: “[...] trata-se de descanso semanal (domingo) com a mesma natureza jurídica das férias (descanso anual) não gozadas e indenizadas, portanto, por não se caracterizarem como acréscimo patrimonial, não são tributáveis, nos termos do artigo 43 do CTN.”

Sem razão, porém, o recorrente na analogia que pretende estabelecer, até mesmo porque a interpretação das isenções tributárias se dá restritivamente. Ademais, a despeito de juntar ao recurso tabelas de cálculos referentes à ação trabalhista da qual se originaram os rendimentos, o recorrente não fez prova do caráter indenizatório dos referidos pagamentos. De toda sorte, tratando-se de rendimentos pagos em contrapartida ao Repouso ou Descanso Semanal Remunerado (DSR) incide o IRPF, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, uma vez que as verbas possuem caráter remuneratório.

Adicional de transferência

Aduz que “[...] refere-se ao reembolso dos custos com mudança, aluguéis, etc., nos termos do artigo 39 do RIR/99”. Conquanto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, seja isenta do IRPF, nos termos do art. 39, I, do Decreto 3.000/1999, o argumento não acode ao recorrente, uma vez que também aqui não há qualquer documento nos autos que permita atrelar os valores discriminados em planilha como “adicional de transferência” à referida ajuda de custo. Para fazer prova da natureza das verbas, o recorrente deveria ter apresentado cópia da sentença judicial que o discriminasse.

Indenização de horas extras e do descanso semanal remunerado sobre elas incidentes

Afirma que “[...] descanso semanal é decorrente da indenização pelas horas extras e, portanto, significa um acréscimo ao valor de tais horas, se revestindo da mesma natureza desta. Defende o contribuinte que o STJ entende que não há incidência do IRPF sobre a indenização por horas extras.”

Em relação aos valores recebidos a título de horas extras, ao contrário do que argumenta o recorrente, estes estão sujeitos ao IRPF por serem rendimentos do trabalho. E, mais, o entendimento sumulado pelo Tribunal (Súmula 463) é em sentido contrário ao que alega em seu recurso:

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. (SÚMULA 463, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-010.238, de 03/02/2023, alterar a decisão original para dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos

recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, e para excluir da base de cálculo da exigência o montante recebido a título de juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Álvares Feital

Relator